



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº. 36/2021

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

Parecer jurídico

O Poder Executivo encaminha o Projeto de Lei nº. 36/2021, que trata das diretrizes para elaboração do orçamento para o Exercício Financeiro de 2022, correspondendo às orientações para elaboração e execução do orçamento anual apresentado, entre outros itens, disposições relativas à despesa da dívida pública, despesas com pessoal e encargos sociais. Estabelece que as Metas deverão estar em consonância com as que forem especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025, discorrendo sobre as diretrizes a serem observadas.

O Art. 8º deve ter a numeração de seu parágrafo corrigida, pois, muito embora conste § 1º, deveria constar "Parágrafo único".

O Art. 9º trata da Reserva de Contingência proposta em 0,5% (meio por cento), no mínimo, da receita corrente líquida, em conformidade com a previsão constante do Art. 23 de que a Reserva de Contingência será **de até 1%** (um por cento). Conforme expõe Antonio Celso Nogueira Leiria, em seu livro, Lei de Responsabilidade Fiscal, à página 62: *"...a finalidade da reserva de contingência é a de evitar que fatos possam atrapalhar o programa de execução orçamentária, resultando assim, no desequilíbrio das contas públicas e aumento do nível de endividamento. A reserva de contingência serve como uma medida de atenuar os efeitos de um possível descompasso entre o previsto e o realizado na execução orçamentária, tendente a causar o desequilíbrio orçamentário e a afetação das contas públicas."*

Destaque-se a conformidade da previsão de aplicação de recursos em despesas com educação, relacionada no Art. 11, § 1º, inciso XI, remetendo ao Art. 122 da LOM, com a aplicação mínima de 28%, sendo que, dos 3% acrescidos pela emenda, 0,7% deverão ser aplicados na aquisição de uniformes escolares e material didático e 2,3% continuam a ser aplicados nos demais itens anteriormente relacionados.



Câmara Municipal de Castro

ESTADO DO PARANÁ

Cabe emenda redacional ao Art. 12, em seu § 4º, inciso I, alínea “a” devendo-se adicionar o número do “Art. 12” da LRF.

No Art. 30 deverá ser corrigido, onde menciona “exercício financeiro de 2020”, passe a constar “exercício financeiro de 2022”. No mesmo sentido, no Art. 31, onde consta “exercício financeiro de 2020”, passe a constar “exercício financeiro de 2022”.

No Art. 31, em seu § 3º, inciso IV, deve ser colocada emenda, determinando a obrigatoriedade de realização de processo administrativo para exoneração de servidor estável, sob pena de nulidade da referida exoneração, sugerindo-se a seguinte redação:

“Art. 31 (...)

§ 3º (...)

IV – exoneração do servidor estável, após realização do devido processo administrativo, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa, objeto da redução de pessoal.”

Constam do Projeto de Lei os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais, entre outros que permitem a melhor compreensão das diretrizes propostas.

Pelo exposto, feitas as correções acima mencionadas e atendidas todas as determinações legais referentes à apresentação da Lei de Diretrizes Orçamentárias, essa Procuradoria emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei nº. 36/2021.

É o parecer.

Castro, 16 de abril de 2021.


Patrícia M. Fontoura Selmer
Procuradora Jurídica